

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 021.723/2014-1 [Apensos: TC 040.336/2018-2 e TC 028.818/2014-8]

Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Revisão)

Unidade: Município de São José da Tapera/AL

Embargante: Jarbas Pereira Ricardo (724.013.624-87)

Representação legal: Bruno Mendes (2.840/OAB-AL) e outros

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jarbas Pereira Ricardo, ex-prefeito municipal de São José da Tapera/AL, em face do Acórdão 860/2021 – Plenário. Para maior clareza, transcrevo o teor da peça apresentada pelo embargante:

### **“I – SÍNTESE DO CASO**

*O Município de São José da Tapera, celebrou, em 29 de dezembro de 2003, o Convênio nº 127 com a Funasa para construção do Sistema de Abastecimento de Água da localidade de Cachoeirinha com continuação da adutora em direção ao Povoado Caboclo e adjacências.*

*A execução da obra foi iniciada na gestão da prefeita Edneusa Ricardo (2001-2004), e prosseguiu na administração do prefeito José Antônio Cavalcante (2005-2008), cabendo ao recorrente (2009-2012 e 2013-2016) a etapa final, com o repasse da 4ª e derradeira parcela, no valor de R\$ 140.909,07 (cento e quarenta mil, novecentos e nove reais, sete centavos).*

*Apreciando a tomada de contas especial, esse egrégio Tribunal de Contas julgou irregulares as contas do recorrente, com débito e multa, nos termos do Acórdão TCU nº 8800/2017-Primeira Câmara, sendo relator o eminente Ministro Vital do Rêgo. Dessa decisão foi interposto recurso que não foi conhecido por intempestividade (Acórdão TCU nº 1303/2019-Plenário, de 5 de junho de 2019).*

*Abriu-se, então, oportunidade para o recurso de revisão, com arrimo no art. 35, II e III, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 288, II e III, do RITCU, uma vez que o aresto supramencionado entendeu insuficiente a documentação existente nos autos e houve a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.*

*Processados o recurso de revisão, foi este desprovido nos termos do v. Acórdão TCU nº 860/2021-Plenário, ora embargado, sem que houvesse em todo o autuado da tomada de contas especial nenhuma linha sequer que atribua qualquer prática eivada de dolo, apropriação ou locupletação ao recorrente.*

### **- A decisão recorrida -**

*O acórdão embargado está assim sumariado:*

*‘TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INEXECUÇÃO PARCIAL DAS OBRAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR O JUÍZO FIRMADO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.’*

*No voto condutor, encontra-se consignado que:*

*‘Por derradeiro, informo que foi acostado aos autos o Parecer de Força Executória n. 0006/2021/CORATNE/PRUIR/PGU/AGU, relacionado ao Procedimento Comum Cível 1056665-38.2020.4.01.3400, da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Jarbas Pereira Ricardo contra a União, objetivando suspender os efeitos deste processo e do Acórdão 8800/2017 – 1ª Câmara. Naquele documento, a AGU informa que houve o deferimento do pedido de tutela de urgência, com determinação ao TCU para que fosse excluída ‘a inscrição do nome do Autor do Cadastro de Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg, até o julgamento de mérito da presente ação’ (peças 199-201).’*

## **II – O PONTO OMISSO**

*Não obstante o duto acórdão embargado faça referência expressa à tutela de urgência deferida ao embargante pela 2ª Vara de Justiça Federal, se omitiu em analisar a prescrição quinquenal, matéria de ordem pública e objeto da decisão judicial que determinou a SUSPENSÃO do Acórdão TCU nº 8800/2017-Primeira Câmara e não apenas excluir ‘a inscrição do nome do Autor do Cadastro de Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg, até o julgamento de mérito da presente ação’.*

*Dispõe a decisão judicial:*

*‘In casu, acerca da tese trazida na inicial, entendo que a probabilidade do direito afirmado se mostra acima de qualquer dúvida razoável. Isso porque, revela **situação típica de prescrição do direito de ação punitiva**, como previsto no art. 1º da Lei 9.873/1999, garantido ao autor ser insuscetível de persecução pela via da tomada de contas especial e afastando, de conseguinte, qualquer pretensão de imposição corretiva ou punitiva nesta seara, na linha do entendimento fixado no julgamento do MS 36.054/DF (Min. Lewandowski), MS 32.201/DF (Min. Barroso) e agora realçado no julgamento pelo STF do Tema 899.*

*[Grifou-se]*

*Verifico, pois, das provas colacionadas aos autos, em exame de cognição sumária, que, em 19/09/2017, o TCU, por meio da TC 021.723/2014 imputa ao autor a responsabilidade por débito no valor de R\$ 130.316,17, com data de ocorrência em 24/4/2012, pelas razões aduzidas no documento de id 349008454, referindo-se a fatos decorrentes da administração do Convênio n. 127/2003, firmado em 22/12/2003, entre a municipalidade (Município de São José da Tapera/AL) e a Funasa, tendo por fundamento a ausência de prestação de contas cujo prazo teria expirado em 2008, em tese.*

*[Grifou-se]*

*Forçoso admitir, com efeito, que a pretensão persecutória do TCU não encontra amparo no ordenamento jurídico, uma vez que foi fulminada pelo fenômeno da prescrição, diante da disciplina do art. 1º da Lei 9.873/1999 e dos precedentes do STF para situações análogas.*

*[Grifou-se]*

*Ademais, inobstante ter o TCU avançado indevidamente em causa colhida pela prescrição, extraído dos autos que não se imputou a prática de ato de má-fé ao autor no curso da apuração das contas relativas ao convênio, o que deveria ter ensejado a admissão de regularidade com ressalvas das contas prestadas no ponto da extemporaneidade de sua apresentação, prestigiando e mantendo a coerência com precedentes do próprio TCU no ponto, o que não se observou na espécie.*

*Pelo exposto, presente a concomitância dos pressupostos legais, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA nos termos do art. 300 do CPC para o fim de suspender os efeitos jurídicos do Acórdão nº 8.800/2017-Primeira Câmara, proferido pelo TCU na tomada de contas especial nº 021.723/2014-1 e determinar ao TCU que exclua a inscrição do nome do Autor do Cadastro de Contas Irregulares – Cadirreg, até o julgamento de mérito da presente ação.***

*Neste ponto, há duas palavras a serem ditas, evidentemente com o maior respeito pelo v. acórdão recorrido. A primeira é que a decisão ora embargada tem novos reflexos negativos acerca da situação do embargante, bem como afeta a decisão judicial proferida. A segunda é que o princípio da independência das instâncias não autoriza a substituição do acórdão suspenso por outro no mesmo sentido, ‘avançando*

*indevidamente em causa colhida pela prescrição', conforme registra a decisão judicial.*

*Apesar da reconhecida competência do eminente relator e de seus ilustres pares, o acórdão embargado ressent-se de omissão acerca de questão nuclear da controvérsia, ensejando a tempestiva oposição dos presentes declaratórios, nos termos do art. 287 e §§, do Regimento Interno do TCU.*

*Importante sublinhar que estes embargos de declaração não se destinam a rediscutir o mérito da decisão embargada ou arguir erro na apreciação da prova. **Objetivam sanar omissão sobre ponto relevante, não abordado no acórdão embargado, que afeta diretamente a matriz de responsabilidade e suscita a concessão de efeitos infringentes.***

#### **- A prescrição quinquenal e a decisão judicial -**

*Ao se referir à decisão judicial, o v. aresto embargado se omitiu sobre a incidência da prescrição quinquenal, matéria de ordem pública, que deve ser decretada de ofício e a qualquer tempo.*

*Ressalta-se, por oportuno, que essa egrégia Corte exerce atividade essencialmente administrativa, estando submetida às decisões provenientes do Poder Judiciário, derradeira instância dos conflitos versando sobre a aplicação das leis.*

*O tema da prescrição e decadência, no que diz respeito à atuação dos Tribunais de Contas, foi objeto de inúmeras controvérsias, até mesmo no âmbito dessa egrégia Corte, que por apertada maioria acolheu a prescrição decenal da pena de multa (Acórdão TCU nº 1441/2016-PL).*

*Vale observar, ainda, que o princípio da estabilidade das relações jurídicas não se concilia com a existência de situações jurídicas insuscetíveis aos efeitos do tempo. Sendo a atividade dos Tribunais de Contas de índole administrativa, deve sujeitar-se aos prazos prescricionais, sob pena de perpetuar pendências em detrimento dos administrados.*

*A matéria foi submetida ao Poder Judiciário, que REITERADAMENTE decide que a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar tomada de contas especial e aplicar multas deve respeitar o prazo de cinco anos.*

*De tal modo, diante do reconhecimento expresso da prescrição quinquenal pela decisão judicial, em sede de tutela de urgência, a esse egrégio Tribunal de Contas, submetido ao princípio da juridicidade, caberia, **data venia**, esperar o julgamento do mérito (como determinou o magistrado) e JAMAIS substituir o Acórdão TCU nº 8800/2017-Primeira Câmara, que teve seus efeitos suspensos, por outro com idênticas consequências jurídicas e fundamentos.*

### **III- O PEDIDO**

*À vista do exposto, requer sejam admitidos e providos os presentes embargos de declaração para, suprida a omissão apontada, a ele conferir efeitos modificativos de modo a alterar a v. decisão embargada, decretando a prescrição quinquenal ou, sob pena de nulidade, suspender o v. Acórdão TCU nº 860/2021-Plenário até o julgamento definitivo do mérito da ação encartada no Processo nº 105666-38.2020.4.01.3400, em tramitação perante a 2ª Vara Federal Cível da SJDF.”*

É o relatório.